



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030206-78.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCO ANTONIO SANTOS DA MATA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030206-78.2024.8.26.0053 – São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte. – Marco Antonio Santos da Mata.

Apdo. – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Heliana Maria Coutinho Hess.

Voto nº 44.636.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Ferimento com fratura dos 3º e 4º dedos da mão esquerda – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido – Realização de nova perícia – Desnecessidade – Prova técnica suficiente para o deslinde da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 68/70, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Marco Antonio Santos da Mata em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido. Pede a realização de nova perícia.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente típico do trabalho ocorrido no dia

17.11.2023, devidamente comunicado à autarquia (CAT de fls. 18/19), que concedeu ao autor (mecânico de manutenção e instalação de aparelhos de climatização e refrigeração) auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 03.12.2023 a 16.04.2024 (fls. 22).

A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. Gilberto de Castro Brandão constatou que o autor, em razão do acidente, sofreu ferimento com fratura das falanges dos 3º e 4º dedos da mão esquerda.

Contudo, afastou o perito a incapacidade laborativa do segurado, *verbis*: -

“Trata-se de um mecânico de ar condicionado que em 17/11/2023 foi vítima de acidente típico resultando num ferimento lacero contuso (FLC) dos 3º/4º dedos com fraturas das falanges do 3º e 4º dedos da mão esquerda.

Após o tratamento ortopédico de rotina, que consistiu numa limpeza cirúrgica do ferimento, imobilização com tala metálica para dedos e fisioterapia o obreiro teve o benefício encerrado por limite médico e sequelas indenizáveis pelo INSS, com retorno as suas atividades laborativas habituais até a presente data.

Ao exame pericial pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de

conta a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.

Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.”.

É de se ter em mente que o destinatário da prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Portanto, ao Magistrado cabe, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

No caso, a prova técnica produzida nos autos fornece todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

Destarte, desnecessária a reabertura da instrução processual ou a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia com vistas à demonstração de que o laudo técnico não espelha a realidade.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação

*das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia***” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Nestes termos, ante a inexistência de incapacidade laborativa, o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)